

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 06/03/2024

Item 23

TC-019684.989.22-1 (ref. TC-006377.989.15-7 e TC-006807.989.15-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Projeção Engenharia Paulista de Obras EIRELI, objetivando a construção da Creche Guaratinguetá, Blocos I e II, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no valor de R\$11.419.290,48.

Responsável(is): Arlindo José de Lima, Gilmar Silvério e Dinah Kojuc Kzekcer (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 01-09-22, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Construção de creche com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. Orçamento defasado. Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Projeto Básico incompleto. Art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93. Conclusão da obra prejudicada e somente alcançada mediante nova contratação. Recurso conhecido e não provido.



RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André contra o r. Acórdão¹ da c. Primeira Câmara, pelo qual foram julgados **irregulares** a Concorrência Pública nº 418/2015², o Contrato nº 302/15-PJ³ e a Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **conhecendo** do Termo de Rescisão⁴.

Lastrearam o juízo desfavorável, em suma:

1. A utilização de tabelas referenciais de custos com data-base de fevereiro/2014, enquanto a divulgação do edital ocorreu somente em fevereiro/2015, ultrapassando em demasia o limite de 6 (seis) meses aceito pela Corte;
2. Com isso, houve comprometimento da matéria desde sua origem, haja vista impossibilidade de aferição da conformidade dos custos com os valores correntes no mercado;
3. A utilização de projeto básico de infraestrutura padrão, sem análise quanto às peculiaridades do empreendimento, em prejuízo da correta mensuração do objeto, da formulação de propostas e da execução contratual;
4. A execução de apenas 9,1% dos serviços relativos a um dos blocos da creche e inexecução total do segundo bloco, com sinais de abandono das obras (fundações cobertas por vegetação e poças de água e armaduras de arranque dos pilares apresentando oxidação).

A Recorrente alega, em linhas gerais, que:

1. A competição foi alcançada, o preço obtido foi compatível com os praticados no mercado e a norma de regência foi observada;
2. O projeto cumpriu os requisitos da norma de regência e foi elaborado corretamente, tendo sido concluído o objeto;
3. A alegada inexecução não foi corretamente analisada, porque a suspensão foi motivada pela falta de transferência de recurso federal,

¹ Relator o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Publicação no DOE de 01-09-22.

² Tipo menor preço global, que contou com 11 interessadas, 5 inabilitadas em virtude de inobservância a requisitos relativos à qualificação operacional (subitem 5.6.2 do ato de convocação).

³ Datado de 27-07-15, firmado entre PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ e PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI, com vistas à construção da Creche Guaratinguetá – Blocos I e II, ao valor de R\$ 11.419.290,48 e previsão de vigência de 450 dias.

⁴ Termo de Rescisão Amigável assinado em 28-06-17, nos termos do art. 78, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.



- que era a fonte de custeio da obra, ou seja, não foi de responsabilidade do Município, acrescentando as informações do Setor Técnico Competente;
4. O objeto contratado foi cumprido, caracterizando a boa-fé da Administração

Pugna pelo provimento do Recurso, com julgamento pela regularidade da matéria.

Foi conferida vista regimental ao d. **MPC** – evento 26.

A d. **SDG** pronunciou-se pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso, considerando que as razões recursais apresentadas não são aptas a reverter o panorama processual, criticando o orçamento elaborado e o projeto básico incompleto – evento 36.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em **preliminar**, **conheço do Recurso Ordinário**, porquanto estão preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse, cabimento ou recorribilidade, adequação e tempestividade⁵.

No mérito, o Apelo não merece provimento.

Remanescem injustificadas as graves falhas anotadas na instrução, as quais maculam toda a matéria, inclusive a execução contratual.

De fato, como ressaltado na derradeira manifestação do nosso Núcleo de Acompanhamento de Execução Contratual – NAEC, datada de 15-07-20, “... o ajuste foi rescindido (eTC-7755.989.20) e a Origem providenciou a continuidade dos serviços remanescentes por meio

⁵ Acórdão publicado no DOE de 01-09-22 e interposição do Recurso em 22-09-22.



de outra contratação em 02/10/2017 (Contrato n° 390/2017)” – destaquei - ev. 81.5 do TC-6807.989.15-7.

Dessa maneira, a conclusão da obra, distintamente do sugerido nas razões recursais, somente foi obtida por outra contratação, que não a tratada nos presentes autos.

Além disso, uma vez mais a Recorrente não justificou tecnicamente as principais falhas verificadas, atinentes à defasagem do orçamento estimativo e ao projeto básico.

Como bem consignado na decisão recorrida e reiterado por SDG, o “*orçamento estimado utilizado a balizar os preços da licitação valeu-se de valores registrados em fevereiro de 2014, ao passo que a abertura do certame ocorreu apenas em fevereiro de 2015*”, proceder que muito se afasta do parâmetro empregado na sólida jurisprudência deste e. Tribunal, que acata lapso temporal de até seis meses.

Prejudicada, portanto, a necessária aferição da compatibilidade entre os preços contratados com os aqueles correntes no mercado à época.

Demais disso, a Origem valeu-se de Projeto Básico padronizado que não apresentava todos os elementos necessários à boa e adequada execução da obra, como bem atestou a Unidade de Engenharia de ATJ por ocasião da instrução inicial, nestes termos:

“O histórico acima comentado, que inclui as justificativas da origem, nos faz concluir que realmente foi licitado projeto incompleto, já que mesmo os itens de serviço cujos projetos executivos e execução dos serviços ficaram à cargo da Prefeitura, foram encaminhados como sendo Tipologia padronizada e mais, em planilha os quantitativos são idênticos para os dois blocos, o que é pouco provável ocorrer.

E ainda, as exigências para comprovação da qualificação técnica acabaram por superar o necessário/suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, já que praticamente metade dos serviços não seriam executados.” - ev. 59.1 do TC-006377.989.15-7.



Comprometida de tal forma a Execução Contratual, o ajuste teve de ser rescindido, havendo a continuidade dos serviços somente mediante outra contratação (Contrato nº 390/2017), o que corrobora o quadro desfavorável da matéria aqui versada.

Ante todo o exposto, acolho os argumentos de SDG e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É o meu voto.

São Paulo, 6 de março de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

PA

